

## **PROJETO DE LEI N° 4.250, DE 2015**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 52 do Projeto de Lei nº 4.250, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 52. O enquadramento nos cargos do PCTAF não exclui o direito à percepção das seguintes vantagens:

I - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devida a título de incorporação de quintos ou décimos;

II - valores incorporados a título de adicional por tempo de serviço;

III - vantagens incorporadas por força dos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos art. 192 e art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

IV - VPNI de que trata o art. 2º, §1º, da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

**V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;**

**VI - adicional noturno;**

**VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;**

**IX - gratificação natalina;**

**X - adicional de férias;**

**XI - abono de permanência de que tratam o § 19º do art. 40º da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;**

**XII - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;**

**XIII – a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC; nos termos do art. 2º da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012.**

**XIV - parcelas indenizatórias previstas em lei.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação conferida ao art. 52 do Projeto de Lei n 4.250/2015, combinada com o art. 53, impedirá que os servidores enquadrados no PCTAF percebam quaisquer outras vantagens ou parcelas remuneratórias ou indenizatórias, infringindo claramente a Lei nº 8.112, de 1990, e a própria Constituição Federal.

Trata-se de grave erro de ordem técnica, que deve ser corrigido, inicialmente, com a explicitação – como ocorre com as carreiras remuneradas sob a forma de subsídio – de que não podem ser excluídas da remuneração a gratificação natalina, o adicional de férias, o abono de permanência a retribuição pelo exercício de cargos ou funções de confiança e as parcelas indenizatórias previstas em lei.

No entanto, também são devidas as vantagens remuneratórias de caráter geral, previstas na Constituição e na Lei 8.112, como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, nas situações que lhes dão causa, e que não podem, por força desse Projeto de Lei, deixar de ser devidas aos Técnicos da Fiscalização Agropecuária.

Por fim, é indispensável afastar dessa vedação a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC, que, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, com a redação dada pelo art. 86 do Projeto de Lei nº 4.250/2015, é devida aos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Agropecuária - PCTAF, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nessa condição.

Dessa forma, resulta **inconstitucional e discriminatória** a redação dada ao art. 52 e ao art. 53, o que, sem dúvida, não pode ter sido a intenção do Executivo, mas meramente erro de natureza formal, confundindo a situação do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares da Fiscalização Federal Agropecuária com a dos Fiscais Federais Agropecuários, que recebem suas remunerações na forma de subsídio, esse sim incompatível com o pagamento de outras vantagens, mas, equivocadamente, produzindo situação ainda mais drástica do que a que é prevista para as carreiras remuneradas mediante subsídio.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2016.

Deputado Luiz Carlos Busato  
PTB/RS